

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1986/72

Aprovado por Deliberação

Em 20 / 12 /72

PROCESSO CEE N° : 2181/72  
INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO GIARDULLI  
ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.  
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU  
RELATOR : Conselheiro Egas Moniz Nunes

HISTÓRICO:- José Eduardo Giardulli, filho de Fortunato Waldomiro Giardulli e de dona Annita Curti Giardulli, nascido em Taquaritinga, Estado de São Paulo, Brasil, em 16/04-/1954, Carteira de Identidade n° RG. 6.197.776, domiciliado e residente à Rua Coronel França, 68-A, Pirassununga, Estado de São Paulo, Brasil, requer deste Conselho, equivalência de seus estudos realizados na "Miramonte High School", da cidade de Orinda, Estado da Califórnia, Estados Unidos.

Apresenta o requerente a seguinte vida escolar:

1) Curso Primário, com 4 séries, no Grupo Escola "Dr. Jorge Tibiriça", na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

2) Curso Ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação "Gasper Libero", na cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo.

3) 1ª e 2ª séries do curso Colegial no Instituto de Educação Estadual "Pirassununga", na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

4) No 1º semestre de 1972 (de 2/72 a 6/72) frequentou a "Miramonte High School" da cidade de Orinda, Estado da Califórnia, EUA, cursando e sendo aprovado nas seguintes disciplinas: Educação Física, Oratória, Física, Auto 1, Canto Orfeônico, e cursou sem nota de aproveitamento a disciplina Estudos Sociais.

FUNDAMENTAÇÃO:- 1) As disciplinas cursadas pelo requerente podem ser consideradas equivalentes às do currículo do sistema de ensino brasileiro, consoante jurisprudência firmada por vários pareceres aprovados por este Conselho.

2) A documentação está de conformidade com a Deliberação CEE n° 19/65.

3) O pedido do requerente encontra amparo legal no artigo 100 da lei 4024/61.

CONCLUSÃO:- A luz dos documentos apresentados pelo interessado, considerando as soluções que este Egrégio Conselho tem dado para casos

semelhantes, votamos favoravelmente no sentido de que:

1) sejam reconhecidos os estudos feitos pelo requerente a nível de 1º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau;

2) seja autorizada sua matrícula no 2º semestre da 3ª série do ensino de 2º grau e, caso esteja frequentando estabelecimento de ensino sejam as notas correspondentes do 2º semestre não ponderadas, considerando-se, como mínimo de frequência, o correspondente ao 2º semestre do corrente ano.

São Paulo , 27 de novembro de 1972

a) Conselheiro Egas Moniz Nunes - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das sessões, em 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo -Presidente.